

**MAIO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2012 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - SELO FISCAL - EMBALAGENS - COMERCIALIZADORES DE ÁGUA MINERAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.808/2024) ----- PÁG. 254

REGULAMENTO DO ICMS - CÁLCULO DO ICMS DEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DE PERFUMARIA - HIGIENE PESSOAL - COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.812/2024) ----- PÁG. 254

ICMS - DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE LEITE EM PÓ IMPORTADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.813/2024) ----- PÁG. 255

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.814/2024) - ---- PÁG. 256

REGULAMENTO DO ICMS - DISPONIBILIZAÇÃO - SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SI - AGENTES USUÁRIOS DO GASODUTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.815/2024) ----- PÁG. 257

REGULAMENTO DO ICMS - ENTREGA DE MERCADORIAS - NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ENDEREÇO DIFERENTE DO DESTINATÁRIO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.816/2024) ----- PÁG. 258

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO INTERNA COM QUEROSENE DE AVIAÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.817/2024) ----- PÁG. 259

ICMS - DISPENSA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CALAMIDADE PÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.818/2024) ----- PÁG. 260

ICMS - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDOS - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO. (PORTARIA SUFIS Nº 272/2024) ----- PÁG. 261

ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - SETORIAL ATACADISTA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VAREJISTA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.788/2024) ----- PÁG. 262

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ICMS - SERVIÇOS DO SISTEMA DC-e - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - AUTORIZAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 1/2024) ----- PÁG. 263

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SEFAZ/VIRTUAL - PROCESSAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 2/2024) ----- PÁG. 263

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DOAÇÃO DE MERCADORIAS PARA AS VÍTIMAS DO RIO GRANDE DO SUL - DISPENSA. (AJUSTE SINIEF Nº 9/2024) ----- PÁG. 264

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL, MODELO 4 - UTILIZAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 10/2024) ----- PÁG. 265

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

**REGULAMENTO DO ICMS - SELO FISCAL - EMBALAGENS - COMERCIALIZADORES DE ÁGUA MINERAL - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.808, DE 29 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.808/2024, altera o Decreto nº 48.722/2023 \*(V. Bol. 1995 - LEST), que dispõe sobre a alteração do RICMS/MG \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), a fim de determinar que terá início em 1º.7.2024, a exigência do Selo Fiscal, que deve ser utilizado pelos estabelecimentos envasadores ou comercializadores de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, nas operações internas e interestaduais, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, que altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A exigência do selo fiscal de que trata o caput do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, terá início a partir de 1º de julho de 2024.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.04.2024)

BOLE12868---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - CÁLCULO DO ICMS DEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DE PERFUMARIA - HIGIENE PESSOAL - COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.812, DE 9 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.812/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que determina cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, com eficácia a partir de 1º.6.2024, bem como as regras para aplicação.

A base de cálculo é:

- PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;
- preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, quando houver;

- o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo XVI do Título II da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescido do art. 159-A, com a seguinte redação:

“Art. 159-A - Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o Capítulo 20 da Parte 2 deste anexo, observada a ordem, a base de cálculo é:

I - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;

II - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o respectivo preço;

III - a regra prevista no item 2 da alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 20 desta parte.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, também:

I - ao estabelecimento encomendante da industrialização ou a empresa do mesmo grupo econômico que sejam os detentores da marca;

II - a outro estabelecimento, conforme definição contida em regime especial.

§ 2º Na hipótese de adoção da base de cálculo a que se refere o inciso II do *caput*:

I - o valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço quando não estiver nele incluído;

II - o substituto tributário deverá manter à disposição do Fisco todas as listagens de preços utilizadas, que deverão ser geradas em formato XML, observado o leiaute previsto no sítio eletrônico da SEF.

§ 3º A obrigação prevista no inciso II do § 2º:

I - aplica-se, inclusive, ao contribuinte mineiro que receber mercadoria de estabelecimento industrial não obrigado à retenção;

II - fica dispensada tratando-se de preço final a consumidor divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem para o e-mail [sufisdiplaf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdiplaf@fazenda.mg.gov.br).”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12876---WIN/INTER

## ICMS - DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE LEITE EM PÓ IMPORTADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.813, DE 9 DE MAIO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.813/2024, altera a forma como o contribuinte deve declarar o estoque do leite em pó importado existente, que passa ser declarado na EFD, desde 28.03.2024, referente às operações do mês de maio de 2024, incluindo o registro H005, que deve constar no campo 02 (DT\_INV) a data de 27.03.2024 e no campo 04 (MOT\_INV) o motivo 02 “Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)”, e o registro H010, contendo as informações do estoque.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.791, de 27 de março de 2024, que suspende o diferimento do ICMS na importação de leite em pó e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 48.791, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º O contribuinte deverá declarar o estoque a que se refere o § 1º, acrescido da quantidade importada a que se refere o parágrafo único do art. 1º, na escrituração Fiscal Digital - EFD referente às operações do mês de maio de 2024, mediante o preenchimento do Bloco H, incluindo o registro H005, no qual deverá constar no campo 02 (DT\_INV) a data de 27/03/2024 e no campo 04 (MOT\_INV) o motivo 02 “Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)”, e o registro H010, contendo as informações do estoque.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de março de 2024.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12877---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 48.814, DE 09 DE MAIO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.814/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dando nova redação ao item 63 da Parte 1 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo na operação de saída interestadual de gado bovino promovida por produtor rural localizado nos Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - Ride, criada pela Lei Complementar Federal nº 94/1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 202/23, de 8 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O item 63 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

63	(...)	(...)	31/12/2025	(...)
(...)	(...)			

".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12878---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - DISPONIBILIZAÇÃO - SISTEMA DE INFORMAÇÃO - SI - AGENTES USUÁRIOS DO GASODUTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.815, DE 9 DE MAIO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.815/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a disponibilização das informações relativas às operações realizadas pelos agentes usuários do gasoduto, quais sejam os remetentes, destinatários e transportadores, durante o período transitório que anteceder a disponibilização do Sistema de Informação (SI), desde 1º.7.2023.

Os agentes usuários do gasoduto disponibilizarão as informações relativas às operações realizadas, de forma consolidada, em planilhas eletrônicas, até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao da competência, por meio de repositório de dados no endereço eletrônico a ser disponibilizado pela SEFAZ/RJ.

Os contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural disponibilizarão à SEF os dados dos relatórios relativos a operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte que envolvam contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

O referido período transitório será de vinte e oito meses, contados a partir de 30.6.2023.

Foi revogada disposição relativa à tratamento tributário diferenciado aplicado nas operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural, por meio de gasoduto.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a disponibilização das informações relativas às operações realizadas pelos agentes usuários do gasoduto durante o período transitório que anteceder a disponibilização do Sistema de Informação - SI de que trata o inciso II do § 4º do art. 498 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 32/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período transitório que anteceder a disponibilização do Sistema de Informação – SI de que trata o inciso II do § 4º do art. 498 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, os agentes usuários do gasoduto (remetentes, destinatários e transportadores) disponibilizarão as informações relativas às operações realizadas, de forma consolidada, em planilhas eletrônicas, até o vigésimo

quinto dia do segundo mês subsequente ao da competência, por meio de repositório de dados no endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro – SEFAZ-RJ.

§ 1º Os contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural disponibilizarão à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF os dados dos relatórios relativos a:

I - operação de circulação de mercadoria, física ou jurídica, que envolva contribuinte estabelecido no Estado;

II - prestação de serviço de transporte cujo início ou término se verifique no Estado ou cujo tomador esteja nele estabelecido.

§ 2º O período transitório de que trata o *caput* será de vinte e oito meses, contados a partir de 30 de junho de 2023.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 48.432, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023 Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12879---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - ENTREGA DE MERCADORIAS - NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - ENDEREÇO DIFERENTE DO DESTINATÁRIO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.816, DE 9 DE MAIO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.816/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre o procedimento quanto à entrega de mercadoria na operação que tem como destinatário pessoa não contribuinte do imposto, podendo agora ser entregue em um local diferente do endereço do destinatário, desde que o novo endereço seja também de uma pessoa não contribuinte do imposto.

Além disso, no campo Informações Complementares da NF, deve constar a expressão “Entrega por ordem do destinatário” e o endereço do local de entrega.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos VII e XIII do *caput* do art. 16 e no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 28/23 e SINIEF 38/23, ambos de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 210 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. Na hipótese de operação tendo como destinatário pessoa não contribuinte do imposto, a mercadoria poderá ser entregue em local diverso do endereço do destinatário, desde que o novo endereço seja também de não contribuinte do imposto, e que no campo Informações Complementares da nota fiscal constem a expressão “Entrega por ordem do destinatário” e o endereço do local de entrega.”.

Art. 2º Fica revogado o item 22 da Parte 4 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12880---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO INTERNA COM QUEROSENE DE AVIAÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 48.817, DE 09 DE MAIO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.817/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dando novo tratamento as operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros, a saber:

Modalidade	Base de cálculo reduzida atual	Base de cálculo reduzida com novo percentual de redução	Requisitos
Prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros regular (realização de pelo menos um voo por semana no aeroporto do município em que o serviço é prestado)	76%	66,66%	Cumprir as exigências do RICMS-MG/2023, Anexo VIII, Parte 2, art. 1º
Prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros regular (voo doméstico)	56%	38,89%	Cumprir as exigências do RICMS-MG/2023, Anexo VIII, Parte 2, art. 29

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, classificado no código 5111-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados neste Estado, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), desde que o prestador do serviço, cumulativamente:”

Art. 2º O *caput* do art. 29 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, classificado no código 5111-/00 da CNAE, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados neste Estado, a base de cálculo do ICMS fica reduzida, em 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12881---WIN/INTER

## ICMS - DISPENSA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CALAMIDADE PÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL - DISPOSIÇÕES

### DECRETO Nº 48.818, DE 9 DE MAIO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.818/2024, dispõe que do dia 07.05.2024 a 30.06.2024, dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública no Rio Grande do Sul.

A medida vale para as mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, desde que estejam acompanhadas de uma declaração de conteúdo e sejam destinadas ao Governo, à Defesa Civil, às Prefeituras Municipais ou às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.

O contribuinte que remeter mercadorias próprias deverá emitir NF-e, indicando como CFOP os códigos 5.910 ou 6.910.56.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 09/24, de 7 de maio de 2024, DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência a vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que:

I - esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme Anexo;

II - seja destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul ou às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.



Art. 2º O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, indicando como Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP os códigos 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 7 de maio a 30 de junho de 2024.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2024)

BOLE12882---WIN/INTER

**ICMS - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDOS - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO**

**PORTARIA SUFIS Nº 272, DE 7 DE MAIO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente de Fiscalização, por meio da Portaria SUFIS nº 272/2024, revoga os itens relativos aos contribuintes credenciados à dispensa, conferida aos estabelecimentos especificados, da autorização prévia da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e da Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE).

Efeitos retroativos a partir de 4 de maio de 2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria SUFIS nº 270, de 3 de maio de 2024, que altera o Anexo Único da Portaria SUFIS nº 222, de 27 de junho de 2023.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Capítulo XXVIII do Anexo VIII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SUFIS nº 270, de 3 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam revogados os itens 24, 29, 35, 54, 55, 78, 83, 121, 140, 160, 174 e 194 do Anexo Único da Portaria SUFIS nº 222, de 27 de julho de 2023.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 4 de maio de 2024.

Belo Horizonte, aos 07 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

CARLOS RENATO MACHADO CONFAR  
Superintendente de Fiscalização

(MG, 08.05.2024)

BOLE12873---WIN/INTER

## ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - SETORIAL ATACADISTA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VAREJISTA - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.788, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.788/2024, altera a Resolução SEF nº 5.417/2020 \*(V. Bol. 1889 - LEST), dispondo as alterações quanto à padronização de tratamento tributário setorial para estabelecimentos atacadistas e centros de distribuição da rede varejista em Minas Gerais, em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Dentre as mudanças se destacam:

- a exclusão da menção ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal quanto à proibição para a concessão do regime especial;
- a proibição de estabelecimentos atacadistas e centros de distribuição da rede varejista em utilizar créditos de ICMS-ST recebidos na modalidade de ressarcimento de terceiros para abater o imposto.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, que dispõe sobre a padronização de tratamento tributário setorial ao estabelecimento atacadista e ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e dá outras providências. (Publicada em 03.05.2024)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual,  
RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do caput do art. 2º e a alínea "a" do inciso II do art.4º, ambos da Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

V – interdependentes, as empresas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso VIII do art. 185 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

.....  
Art. 4º - .....

II - .....

a) promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, acobertada por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e;"

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Aos estabelecimentos descritos nos incisos de I a IV do caput, fica vedada a utilização de créditos de ICMS ST de terceiros recebidos na modalidade de ressarcimento para fins de abatimento do imposto devido à título de substituição tributária."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 03.05.2024, REP. EM 04.05.2024)

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ICMS - SERVIÇOS DO SISTEMA DC-e - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - AUTORIZAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES**

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

No Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 25 de abril de 2024,

Onde se lê:

"Cláusula segunda Este acordo...",

Leia-se:

"Cláusula terceira Este acordo...".

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.011 - LEST.

(DOU 06.05.2024)

BOLE12871-----WIN/INTER

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SEFAZ/VIRTUAL - PROCESSAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES**

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

No Acordo de Cooperação Técnica nº 2, de 25 de abril de 2024,

Onde se lê:

"Cláusula terceira Este acordo...",

Leia-se:

"Cláusula segunda Este acordo...".

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.011 - LEST.

(DOU 06.05.2024)

BOLE12872-----WIN/INTER

# ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DOAÇÃO DE MERCADORIAS PARA AS VÍTIMAS DO RIO GRANDE DO SUL - DISPENSA

AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2024.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Ajuste SINIEF nº 9/2024, estabelece até 30/06/2024, a dispensa de emissão no documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública no Rio Grande do Sul, devendo tais mercadorias serem destinadas aos órgãos governamentais, bem como a entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado e a remessa esteja acompanhada de declaração de conteúdo cujo modelo encontra-se no Ajuste mencionado.

Determina, ainda, que o contribuinte que vier a remeter mercadorias próprias deve emitir NF-e com o CFOP 5.910 ou 6.910, relativo à remessa em bonificação, doação ou brinde.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 393ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de maio de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Considerando as fortes chuvas que ocorreram no mês de maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionando enchentes e inundações, resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Acordam os Estados e o Distrito Federal em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência a vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que:

I - esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme anexo I deste ajuste;

II - seja destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e as entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.

**Cláusula segunda.** O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2024.

Ponto de Coleta:

## ANEXO I Declaração de Conteúdo

### DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

REMETENTE	
NOME:	
ENDEREÇO:	
CIDADE:	
UF:	
CEP:	CPF/CNPJ/DOC. ESTRANGEIRO:

DESTINATÁRIO	
NOME:	
ENDEREÇO:	
CIDADE:	
UF:	
CEP:	CPF/CNPJ/DOC. ESTRANGEIRO:

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
ITEM	CONTEÚDO	QUANT.	VALOR
TOTAIS			
PESO TOTAL (kg)			

DECLARAÇÃO
Declaro que trata-se de remessa para doações conforme Ajuste SINIEF 9/2024. _____, _____ de _____ de _____ <div style="text-align: right;">Assinatura do Declarante/Remetente</div>

Pontos de Entrega (Lista de Destinatários):

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.05.2024)

BOLE12874---WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL, MODELO 4 - UTILIZAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 10, DE 07 DE MAIO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF
<p>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 10/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 10/2022 *(V. Bol. xxxx - LEST), que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 2 de janeiro de 2025.</p> <p>A partir do início da obrigatoriedade prevista, fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4, no entanto, a critério da unidade federada, poderá ser definido prazo inferior.</p> <p>Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira</p>

Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 393ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de maio de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** A cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 2 de janeiro de 2025.

§ 1º A partir do início da obrigatoriedade prevista no "caput" fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

§ 2º A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto no "caput".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.05.2024)

BOLE12875---WIN/INTER

#### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 10/2024, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 391ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 15/24 \*(Bol. 1.973 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

(DOU, 02.05.2024)

BOLE12869-----WIN/INTER

*“O verdadeiro líder não é aquele que manda, mas sim aquele que inspira.”*

*Anônimo*